



DECRETO Nº. 004, DE 15 DE JANEIRO DE 2018.

"Aprova o Regulamento do Fundo Municipal de Educação, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATINA, Estado da Bahia, usando de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal – LOM, em cumprimento às orientações emanadas da Lei Municipal nº 050/2017, de 21 de fevereiro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Fundo Municipal de Educação, que com este se pública.

Art. 2º - A gestão do Fundo Municipal de Educação caberá nos termos da Lei Municipal nº 050/2017, de 21 de fevereiro de 2017, à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATINA, Estado da Bahia, em 15 de janeiro de 2018.

Juscélio Alves Fonseca
Prefeito Municipal



REGULAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I FINALIDADE

Art. 1º - O Fundo Municipal de Educação - FME criado pela Lei Municipal nº 050/2017, de 21 de fevereiro de 2017 e vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, tem por finalidade propiciar apoio e suporte financeiros à implantação de programas e projetos educacionais no âmbito municipal, abrangendo:

I - expansão, manutenção e melhoria da qualidade dos serviços do Sistema Municipal de Ensino;

II - capacitação e desenvolvimento de recursos humanos da área;

III - realização de estudos, pesquisas e experimentos na área do ensino público municipal ou a ela vinculados;

IV - execução de programas de auxílio ao educando;

V - criação e aperfeiçoamento de mecanismos que conduzam à autonomia das escolas municipais;

VI - auxílio às escolas mantidas por entidades filantrópicas confessionais e/ou comunitárias.

Art. 2º - O FME é constituído das seguintes receitas:

I - Dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Município, correspondente a 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, conforme previsto no art. 212 da Constituição Federal;

II – Transferências provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III – Transferências provenientes do salário educação, nos termos da Lei Federal nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998 e suas alterações;

IV – Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) vinculadas a execução de programas e projetos educacionais.

V - Doações, subvenções, legados, contribuições ou repasses a qualquer título de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiros vinculados a educação;



VI - Rendimentos integrais resultantes de aplicações financeiras realizadas pelo Fundo Municipal de Educação - FME;

VII - Recursos de outras fontes.

Parágrafo único - Os recursos do FME de que trata o inciso I deste artigo serão depositados, mensalmente, pela Secretaria Municipal de Finanças, em conta bancária específica vinculada ao Fundo Municipal de Educação – FME e com a denominação “EDUCAÇÃO 25%”.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Educação - FME terá contabilidade própria e autonomia financeira, sendo suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, na forma da lei e observadas as normas emanadas do referido órgão de controle externo.

CAPÍTULO II APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º - Os Recursos do FME serão aplicados em atividades e projetos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer observadas as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º - O FME poderá repassar recursos às escolas mantidas por entidades filantrópicas, confessionais e/ou comunitárias observadas as regras e condições estabelecidas na legislação em vigor.

§ 2º - As propostas das entidades referidas no § 1º deste artigo serão submetidas à análise da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, no mínimo, 90 (noventa) dias antes de sua execução.

§ 3º - O saldo positivo do FME, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º - Os rendimentos resultantes de aplicações dos recursos do FME terão a mesma destinação e vinculação dos recursos originários, salvo quando já estiver cumprido integralmente o objeto ou existir disposição em contrário.

Art. 5º - O FME compatibilizará o seu plano de aplicação de recursos com a Programação Orçamentária e Financeira estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO III GESTÃO

Art. 6º - O Fundo Municipal de Educação - FME será administrado por um Gestor a ser designado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.



§ 1º - O Gestor do FME deverá ser profissional com experiência na Administração Pública a ter conhecimentos na área educacional, ficando diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

§ 2º - Enquanto não for nomeado o gestor do FME a gestão ficará sob responsabilidade do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

§ 3º - O ato de Ordenação de Despesas do FME será de competência do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

Art. 7º - O Gestor do FME tem as seguintes atribuições:

I - executar as políticas, diretrizes e prioridades definidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer no Plano Municipal de Educação e nos Programas e Projetos que o detalham;

II - contribuir na elaboração das mesmas políticas, diretrizes, planos, programas e projetos definidos no inciso I deste artigo;

III - coordenar a realização de estudos da previsão de receita anual do FME e outros com vistas à captação de recursos;

IV - coordenar a elaboração de projetos a serem submetidos pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer às agências financiadoras, mantendo um banco de projetos possíveis a serem executados pelo FME;

V - promover a realização de estudos técnicos indispensáveis ao gerenciamento do Sistema Municipal de Educação;

VI - submeter ao Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer as previsões orçamentárias para o ano subsequente nos prazos e forma definidos pela legislação vigente, e os planos de aplicação dos recursos discriminando as diversas fontes originais e os programas e projetos a serem executados;

VII - encaminhar ao Secretário Municipal de Finanças e a Controladoria Municipal, mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas e, anualmente, a Prestação de Contas do FME;

VIII - organizar e manter toda a documentação e toda a escrituração contábil do FME de forma clara, precisa e individualizada, obedecendo à ordem cronológica da execução orçamentária;

IX - elaborar e atualizar o plano de contas do FME, ouvida a Coordenação de Contabilidade e Registro da Secretaria Municipal de Finanças;

X - conferir e conciliar os extratos das contas bancárias e controlar sua movimentação;



XI - promover a emissão de ordem de crédito e de transferência de créditos às unidades executoras e fundos rotativos;

XII - promover expedientes de licitação em estreita observância às posturas municipais;

XIII - firmar junto com o Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, os cheques e demais documentos bancários referentes às contas abertas e mantidas em estabelecimentos de crédito oficial;

XIV - controlar a concessão e prestação de contas de adiantamentos e provimentos especiais às unidades executoras e/ou à servidores credenciados;

XV - submeter ao Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer as minutas de convênios a serem firmados com organizações financiadoras de educação;

XVI - controlar e liquidar as despesas e efetuar compras e contratos;

XVII - captar recursos.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer proverá o FME dos quadros administrativo e técnico e das instalações e equipamentos indispensáveis ao seu funcionamento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º - O FME, na perspectiva de propiciar e fortalecer a autonomia das escolas municipais e a descentralização das ações referentes à manutenção e conservação da rede, instituirá - seguindo os trâmites de praxe - Fundos Rotativos que repassarão para as escolas, numerários que possibilitem flexibilidade e agilidade no atendimento às necessidades imediatas.

§ 1º - O Fundo Rotativo de custeio das unidades escolares atenderá às necessidades aos serviços de manutenção, limpeza e conservação do prédio escolar e outras que possam se enquadrar como despesas de pronto pagamento.

§ 2º - O montante inicial dos Fundos Rotativos levará em conta o número de alunos e o número e estado físico dos prédios escolares.

§ 3º - O FME baixará instruções normativas específicas estabelecendo toda a sistemática de solicitação, liberação, utilização, movimentação e prestação de contas e repasses de que trata o caput deste artigo.

Art. 10 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação:



I - disponibilidade monetária oriunda das diversas fontes discriminadas no artigo 2º deste Regulamento;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III – dos bens existentes no sistema municipal de ensino e os que vierem a ser adquiridos, construídos ou recebidos.

Art. 11 - Os passivos do FME serão constituídos pelas obrigações que o Município de Matina, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, tenha assumido ou venha a assumir, para a manutenção, expansão, melhoria e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 12 - As prestações de contas mensais e anuais do FME serão encaminhados, dentro do prazo e na forma prevista pela legislação pertinente, à Controladoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 13 - O Fundo Municipal de Educação - FME terá vigência ilimitada.

Parágrafo único - Extinto o FME, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município de Matina, depois de satisfeitas as obrigações assumidas com terceiros.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer deverá implantar a estrutura requerida para o pleno funcionamento do FME.

Parágrafo único - Enquanto não for implantada a estrutura definitiva do FME, sua administração será exercida pelo Gabinete do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer e acompanhada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 15 - Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, ouvidas a Procuradoria Municipal e a Controladoria geral do Município.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATINA, Estado da Bahia, em 15 de janeiro de 2018.

Juscélio Alves Fonseca
Prefeito Municipal